



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE LARANJEIRAS DO SUL
VARA CÍVEL DE LARANJEIRAS DO SUL - PROJUDI
Rua Barão do Rio Branco, 3040 - Fórum - São Francisco - Laranjeiras do Sul/PR - CEP: 85.303-130 -
Fone: 42 3635-7000 - E-mail: primeiravarajudicial@gmail.com

Autos nº. 0002022-91.2020.8.16.0104

Vistos, etc.

Alega a parte autora, em síntese, no mês de novembro de 2019, o se dirigiu ao INCRA para requerer o Título de Propriedade de Imóvel Rural, sendo naquela oportunidade surpreendido ao solicitar uma certidão negativa de bens perante a Receita Federal, documento de necessária apresentação ao INCRA. Assevera que na referida certidão consta a existência de duas pessoas jurídicas em seu nome, sem seu conhecimento. Alega ainda que em consulta aos CNPJs de uma das pessoas jurídicas verificou a existências de diversas negativas em nome desta, fato que teria causado prejuízo ao seu nome. Requer a procedência dos pedidos para o fim de obter declaração de inexistência de dívida e compensação por dano moral. Juntou documentos.

Tutela antecipada deferida em seq. 15.1.

Tutela antecipada revogada em seq. 27.1.

Audiência de conciliação realizada, não havendo acordo entre as partes.

A requerida apresentou contestação. Alega, em síntese, a existência de ato ilícito. Assevera que todas as negativas foram realizadas em nome da pessoa jurídica, não havendo anotação de dívida em desfavor do sócio. Alega ainda a legalidade da dívida em relação à pessoa jurídica. Requer a improcedência do pedido.

A parte autora impugnou a contestação.

As partes especificaram provas.

Veio o processo concluso para sentença.

É o relatório. DECIDO.

O feito comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, considerando que não há necessidade de produção de outras provas em audiência, sendo irrelevante a prova pericial requerida, conforme será adiante explicado.

Em análise ao caderno processual, denota-se que a relação encartada no processo se trata de relação consumerista, nos termos do artigo 3º, §2º e 17 do Código de Defesa do Consumidor.

Nesta esteira, o artigo 6º, inciso VIII, do referido Código, prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova em favor da autora caso o magistrado se convença da verossimilhança de suas alegações, ou seja, o consumidor hipossuficiente.



Cinge a causa de pedir acerca da (in)existência de relação jurídica entre as partes, sob a alegação de que a parte autora foi indevidamente incluída no quadro societário de pessoa jurídica negativada nos cadastros de restrição ao crédito.

Compulsando os autos, notadamente o(s) comprovante(s) de negativação acostado(s) em seq. 1.6 e 25, verifica-se que todas as anotações nos cadastros de restrição ao crédito foram feitas em nome da pessoa jurídica COMERCIAL SS SUL LTDA ME e CONEXÃO DE MARÍLIA COMERCIO IMPORTAÇÃO E LOGISTICA, sendo que o nome do requerente consta apenas como “sócio” das referidas pessoas jurídicas.

É dizer, não obstante a alegação de fraude, consubstanciada no boletim de ocorrência de seq. 1.8/1.9, o sócio não ostenta legitimidade para litigar em desfavor da requerida, ainda que incluso ilicitamente no quadro societário da pessoa jurídica, porquanto a pessoa física de seu representante legal não se confunde com a pessoa jurídica.

Não é por outra razão, ademais, que as anotações nos cadastros de restrição ao crédito limitam-se à pessoa jurídica, não havendo qualquer relação com o sócio, pessoa física.

Dessa forma, irrelevante a comprovação de fraude perante a junta comercial de São Paulo e Paraná, posto que o requerente (sócio ou não) é terceiro, alheio à relação jurídica de direito material celebrada entre as pessoas jurídicas COMERCIAL SS SUL LTDA ME e CONEXÃO DE MARÍLIA COMERCIO IMPORTAÇÃO E LOGISTICA.

Ademais, como dito *alhures*, não há ato ilícito praticado pela requerida, posto que o requerente sequer possui o nome incluso nos cadastros de restrição ao crédito, sendo que eventual ato ilícito decorrente de fraude na inclusão de quadro societário deverá ser requerido em desfavor dos autores do ilícito (art. 186 e 927, Código Civil), o que não é o caso da requerida.

Nesse sentido a jurisprudência pátria, *verbis*:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA. LEGITIMIDADE ATIVA. SÓCIO. CONTRATO DE TRANSPORTE REALIZADO COM A EMPRESA DA QUAL O AUTOR É SÓCIO. IMPOSSIBILIDADE DE O DEMANDANTE POSTULAR QUANTIAS RELATIVAS AO CONTRATO DE TRANSPORTE EM NOME PRÓPRIO. ILEGITIMIDADE MANTIDA. É vedado ao sócio pleitear direito da empresa em nome próprio. **A pessoa física do sócio não se confunde com a sociedade empresária, carecendo a primeira, portanto, de legitimidade para pleitear em juízo, em nome próprio, suposto direito da pessoa jurídica, pois cada um conta com sua própria personalidade jurídica e, portanto, responsabilidades que não se misturam, salvo nos casos expressamente autorizados pela lei, hipótese que não se amolda aos autos.** In casu, embora o autor tenha sido o motorista responsável pelo transporte da carga, o contrato foi realizado com a empresa da qual são sócios o autor e seu irmão (fls. 20/38), o que veda seja a postulação realizada em nome do autor. Sentença mantida, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95. RECURSO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Recurso Cível N° 71005794359, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Elaine Maria Canto da Fonseca, Julgado em 29/06/2016).

(TJ-RS - Recurso Cível: 71005794359 RS, Relator: Elaine Maria Canto da Fonseca, Data de Julgamento: 29/06/2016, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 04/07/2016)

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS - CONTRATO DE TELEFONIA REALIZADO COM PESSOA JURÍDICA - ILEGITIMIDADE ATIVA DE SÓCIO DA PESSOA JURÍDICA - ALTERAÇÃO DA FRANQUIA CONTRATADA - COBRANÇAS DEVIDAS - USO DE SERVIÇOS



QUE ULTRAPASSAM O PLANO CONTRATADO - DANO MORAL AFASTADO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MAJORADOS - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1 - O contrato de prestação de serviço de telefonia foi firmado pela pessoa jurídica, sendo o apelante/sócio representante da pessoa jurídica. A legitimidade para propositura da demanda somente pertence ao ente contratante, ora pessoa jurídica. O sócio da pessoa jurídica não é o titular do contrato firmado com a apelada/OI, sendo parte ilegítima para figurar no polo ativo da demanda. 2 - Em análise as faturas telefônicas, é de fácil percepção que o apelante/autor excedia os serviços do plano contratado, sendo lícita a cobrança dos valores. Em decorrência das cobranças lícitas, não é cabível a restituição de valores e muito menos a condenação em dano moral. 3 - Recurso conhecido e improvido para manter inalterada a sentença. Nos termos do art. 85, § 11º, CPC, majora-se os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) para 11% (onze por cento) sobre o valor dado da causa. Decisão unânime.

(TJ-TO - AC: 00231537420198270000, Relator: JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ILEGITIMIDADE ATIVA DO SÓCIO DA PESSOA JURÍDICA ATUADA. A pessoa jurídica não se confunde com a pessoa física de seu representante legal, possuindo existência distinta da dos seus membros, não podendo o sócio vir a juízo pleitear em nome próprio direito alheio.

(TRF-4 - AC: 50046252420164047100 RS 5004625-24.2016.404.7100, Relator: CANDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, Data de Julgamento: 30/11/2016, QUARTA TURMA)

Por fim, não há qualquer prova ou indício de ausência de relação jurídica entre a pessoa jurídica e a requerida, não sendo tal fato, sequer, objeto da causa de pedir desses autos que, repita-se, cinge-se à (i)legalidade da inclusão da requerente no quadro societário da pessoa jurídica.

Logo, reconheço a ilegitimidade ativa do requerente, na forma do art. 485, VI, CPC, todavia, na forma do art. 488, CPC, considerando a legalidade na inscrição da pessoa jurídica no cadastro de restrição ao crédito decorrente do negócio jurídico celebrado com a requerida, acolho a tese defensiva para o fim de julgar a pretensão autoral improcedente.

Diante do exposto, nos termos do art. 487, I, CPC, **JULGO IMPROCEDENTE** os pedidos autorais.

Condeno o requerente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência os quais, com apoio no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, fixo em 10% obre o valor atualizado da causa, considerando o trabalho desenvolvido, o lugar da prestação dos serviços e o fato de que não foram necessárias maiores intervenções no feito, observando-se eventual gratuidade de justiça deferida nos autos.

Interposto recurso de apelação pela parte, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal de 15 (quinze) dias, conforme o art. 1.010, §1º, do NCPC.

Se apresentada apelação adesiva pela parte recorrida (art. 997, §§ do NCPC), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §2º, do NCPC.

Caso as contrarrazões do recurso principal ou do adesivo ventilem matérias elencadas no art. 1.009, §1º, do NCPC, intime-se o recorrente para se manifestar sobre elas no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o art. 1.009, §2º, do NCPC.

Após as formalidades acima, encaminhem-se os autos ao E. TJPR (art. 1.009, §3º, do NCPC), com as homenagens de estilo, ressaltando-se que o juízo de admissibilidade do(s) recurso(s) será efetuado direta e integralmente pela Corte ad quem (art. 932



do NCPC).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Laranjeiras do Sul, datado eletronicamente.

Bruno Oliveira Dias

Juiz de Direito

